



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002119/2001-35
Recurso nº. : 154.316
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.:1999
Recorrente : MAROIL APOIO MARÍTIMO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 05 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.591

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-
CALENDÁRIO: 1998

SALDO CREDOR DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente (AC. 1º CC103-06.901/85- Resenha tributária, Seção 1.2, Ed. 38/86, pág.1061).

DESPESAS - DEDUTIBILIDADE - Computam-se na apuração do resultado do exercício somente as despesas que, além de comprovadas, sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção de sua respectiva fonte. As despesas revelam-se necessárias quando essenciais e inerentes às operações da empresa ou delas forem decorrentes ou com elas se relacionarem.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES - ANO-CALENDÁRIO:
1998

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS, COFINS, CSLL - Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MAROIL APOIO MARÍTIMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002119/2001-35
Acórdão nº. : 105-16.591

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002119/2001-35
Acórdão nº. : 105-16.591

Recurso nº. : 154.316
Recorrente : MAROIL APOIO MARÍTIMO LTDA.

RELATÓRIO

MAROIL APOIO MARÍTIMO LTDA. CNPJ Nº 31.607.013/0001-57, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ, que julgou procedente a exigência fiscal que exigiu IRPJ lançado.

O auto de infração foi lavrado tendo como motivação omissão de receitas (saldo credor de caixa), glosa de despesas indedutíveis e glosa de despesas com bens de natureza permanente.

Em relação ao saldo credor de caixa, a fiscalização apurou que a empresa escriturou nos livros Diário e Razão diversos saldos credores da conta caixa de nº 1.1.1.01.001, nos meses de janeiro a dezembro de 1998. Intimada (fls. 73 a 78) a apresentar documentos hábeis e idôneos a fim de reverter os saldos credores da "Conta Caixa Matriz", a empresa não os apresentou, caracterizando, por presunção, omissão de receitas por saldo credor, de acordo com o art. 228 do RIR/94. A fiscalização apurou os saldos credores nos quatro trimestres (subtraindo os saldos anteriores).

Em relação à glosa de despesas, a fiscalização afirma que a empresa reduziu indevidamente do lucro líquido do exercício nos quatro trimestres de 1998, os valores de R\$10.125,01; R\$15.383,85; R\$27.608,19 e R\$30.379,92 (1º ao 4º trimestre), que teriam sido deduzidos como despesas operacionais a título de "Representações", lançados no livro diário nº 9 e no razão, cópias às fls. 79/89 e intimada (fls. 73/78), apresentou diversas faturas de cartões de créditos em nome de Durval Menezes Gama, sócio e Diretor da empresa, deixando de apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovassem que as referidas despesas eram necessárias, estavam vinculadas a atividade explorada e que contribuíram para a fonte de receitas.

A fiscalização também atribuiu ao contribuinte o fato de deduzir despesas operacionais e encargos não necessários deduzindo como despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002119/2001-35
Acórdão nº. : 105-16.591

operacional a título de "Multas e Taxas", os valores de R\$3.692,78 (multa de ofício aplicada pela Receita Federal por não apresentação de documentos) e R\$700,00 (auto de infração aplicado pela Capitania dos Portos).

Por fim, também foi atribuído a empresa o fato de ter deduzido o valor de aquisição de bens de natureza permanente como despesa operacional (aquisição de um micro computador – valor de R\$2.790,00).

Na impugnação o contribuinte alega: quanto à omissão de receitas apurada por presunção pela existência de saldo credor de caixa que, após analisar a conta caixa, a impugnante verificou que certos lançamentos a crédito deveriam ter sido feitos não na conta caixa, como o foram, mas na conta bancos, já que diversos pagamentos foram efetuados através de cheques nominativos; que retificou os referidos lançamentos e elaborou novo livro razão; que se trata de presunção, podendo ser descaracterizada quando comprovada pelo autuado através de documentos hábeis.

Quanto aos custos e despesas não comprovados, intimada a apresentar documentos referentes a valores deduzidos como despesas operacionais a título de "Representações", apresentou faturas de cartões de crédito em nome de Durval Menezes Gama, sócio da empresa. Discorre sobre a dificuldade de caracterizar despesa necessária e apresenta jurisprudência e doutrina sobre o tema.

Quanto ao pagamento e dedutibilidade de multas afirma que celebra diversos contratos em que se responsabiliza pelo pagamento de todas as taxas e impostos que incidem sobre as embarcações e que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes seria favorável a dedutibilidade da multa aplicada pela Capitania dos Portos.

Quanto aos bens de natureza permanente deduzidos como custo e despesa, afirma que o Auditor Fiscal não os considerou bens de natureza permanente e os tomou como despesa não dedutível.

A DRJ manteve integralmente o lançamento, conforme se verifica na ementa abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002119/2001-35
Acórdão nº. : 105-16.591

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: SALDO CREDOR DE CAIXA-OMISSÃO DE RECEITA. Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente (AC. 1º CC103-06.901/85- Resenha tributária, Seção 1.2, Ed. 38/86, pág.1061).

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. Computam-se na apuração do resultado do exercício somente as despesas que, além de comprovadas, sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção de sua respectiva fonte. As despesas revelam-se necessárias quando essenciais e inerentes às operações da empresa ou delas forem decorrentes ou com elas se relacionarem.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS- PIS, COFINS, CSLL - Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada.

O contribuinte foi cientificado da decisão DRJ em 10/06/2005 e apresentou recurso em 11/07/2005.

No recurso, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002119/2001-35
Acórdão nº. : 105-16.591

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, portanto, tomo conhecimento do mesmo.

Quanto à omissão de receitas apurada por presunção de saldo credor de caixa, o contribuinte alega em sua defesa que houve equívoco na escrituração de diversos pagamentos que teriam sido feitos com cheque nominal e que deveriam ter sido contabilizados na conta bancos e não na conta caixa. No entanto, apesar de trazer dezenas de cheques (fls. 211/231), todos foram emitidos no mês de novembro de 1998 e o contribuinte não relaciona tais cheques com os lançamentos que levaram a ocorrência dos saldos credores da conta caixa. Portanto, mesmo que a tese levantada pelo contribuinte fosse crível e houvesse compatibilidade entre os valores dos cheques e os lançamentos que levaram a conta a apresentar saldo credor, o efeito seria exclusivamente sobre o último trimestre. Afirmando isso apenas para reforçar o argumento, tendo em vista que não foi demonstrado pelo contribuinte qualquer nexo entre os cheques e os lançamentos levados a conta caixa que causaram os saldos credores.

Voto, portanto, pela manutenção integral da exação no que se refere a este item.

Quanto à detutibilidade de despesas, analiso em separado cada situação. Em primeiro lugar, as chamadas despesas de representação: no caso, o contribuinte foi intimado dos termos de fls. 73/78 e em resposta apresentou diversas faturas de cartões de crédito em nome de Durval Menezes Gama, sócio da empresa. Não apresenta nenhuma nota fiscal referente a tais despesas que pudessem demonstrar a relação da despesa com a atividade da empresa e que tais despesas eram necessárias. Entendo que não há reparos a fazer ao lançamento e à decisão DRJ no que se refere a essa matéria, pois não se pode aceitar como comprovada a efetividade e necessidade da despesa pela apresentação de fatura de cartão de crédito em nome de pessoa física que, embora sócia, não se confunde com a empresa e, principalmente que as despesas do sócio (restaurantes, viagens, roupas etc) sejam despesas necessárias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002119/2001-35
Acórdão nº. : 105-16.591

da empresa.

Quanto a dedutibilidade do valor pago no computador, houve má compreensão da autuada sobre a acusação fiscal. O fisco não nega a natureza do bem (ativo permanente), mas a possibilidade de deduzir tal valor como despesa operacional. Também nesse item voto pela manutenção do lançamento.

Quanto a dedutibilidade de multas (Receita e Capitania dos Portos), reproduzo parcela do voto da DRJ, com a qual concordo:

"No tocante ao fato de assumir o pagamento das Multas e Taxas de responsabilidade de seus clientes, conforme cláusula contratual apresentada às fls. 326/327, onde a interessada se obriga a efetuar o pagamento das mesmas, registro, que o dito contrato, refere-se apenas a um de seus clientes e os documentos apresentados às fls.317/321, não guardam relação com o referido cliente. Entendo, também, que a cláusula em questão, trata-se de mera liberalidade não havendo nexo de causalidade entre às ditas despesas e a obtenção de receitas provenientes das mesmas."

Assim sendo, voto no sentido da manutenção do lançamento também com relação a esta matéria.

Pelo exposto, conheço o recurso e, no mérito nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2007.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO